

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000319/2012

DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/07/2012

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR021771/2012

NÚMERO DO PROCESSO: 46206.013787/2012-14

DATA DO PROTOCOLO: 29/06/2012

SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO, CNPJ n. 00.409.045/0001-14, neste
ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLOS ALBERTO ALTINO;
E

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA, CNPJ n.
00.316.729/0001-71, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JAMAL JORGE
BITTAR;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as
condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º
de maio de 2012 a 30 de abril de 2013 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s)
acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES QUE EXERCEM
SUAS ATIVIDADES EM INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO,
PEÇAS, ACESSÓRIOS E VENDAS DE ELEVADORES E ESCADAS
ROLANTES NO DISTRITO FEDERAL**, com abrangência territorial em **DF**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados com as funções de: ajudante
geral, limpeza, portaria e segurança, um Piso Salarial, a partir de 1º de maio
de 2012, nunca inferior a R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º de maio de 2012, com o percentual de 8% (oito por cento), a ser aplicado sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2011.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos após a data-base (1º de maio de 2011), fica assegurado à aplicação de idêntico percentual de reajuste salarial, conforme reza a Cláusula anterior.

CLÁUSULA SEXTA - CORREÇÃO SALARIAL NA VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Os salários dos empregados representados pelo SINDICATO LABORAL CONVENIENTE, no âmbito de suas respectivas empresas, serão corrigidos no curso da vigência deste Acordo, conforme lei salarial oficial em vigor, preservando a mesma periodicidade para correção desses salários, nunca inferior a 12 (doze) meses, aberta à livre negociação entre empresas e empregados em suas pertinências legais.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIO- ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE):

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento salarial no percentual de 40% (quarenta por cento) do salário nominal, sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, desde que o mesmo solicite.

CLÁUSULA OITAVA - AJUSTE DE FOLHA

As empresas que fecharem suas folhas de salários antes do final do mês de competência ficam autorizadas a proceder aos ajustes (ex: majoração salarial, adicionais, descontos, etc.), ocorridos após a data desse fechamento na folha do mês subsequente.

CLÁUSULA NONA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos (envelope ou equivalentes), com a identificação das mesmas, contendo a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados a qualquer título, bem como as informações do depósito referente ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

O não pagamento de salários dos empregados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao de referência (Parágrafo único do art. 459, da CLT - V. Lei nº 7.855/89), acarretará multa diária de 1% (um por cento) do salário ao dia, limitado a 100% (cem por cento) do salário do empregado.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Será tolerada a ocorrência de atraso ao trabalho, durante a semana, no máximo 15 (quinze) minutos no somatório destes dias. Ultrapassando este limite, terá o empregado descontado o Repouso Semanal Remunerado correspondente.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários em moeda ou depósito em conta corrente deverão proporcionar aos seus empregados tempo hábil para recebimento no banco.

§1º: As empresas que pagam seus empregados com cheque nominal liberarão estes, uma hora mais cedo em sua refeição, para recebimento no banco.

§2º: Os contra-cheques deverão ser fornecidos até o primeiro dia útil após o pagamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - 13º SALÁRIO INTEGRAL

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período de 1º de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 salvo os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem expressamente cedido a este título.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REPOUSO SEMANAL

O pagamento do repouso semanal incluirá a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, conforme a modalidade de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário de seus empregados na forma seguinte:

- a)** 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado;
- b)** 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas aos domingos e feriados;
- c)** As empresas que já concedem vantagens a mais ficam impossibilitadas de reduzi-las.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Adicional de Insalubridade, quando devido, será pago sobre o Piso fixado na Cláusula 3ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR CONDUÇÃO DE VEÍCULO DA EMPRESA

No caso de utilização de veículos de propriedade da empresa, por parte dos empregados nos serviços de manutenção externa, observar-se-á os seguintes parágrafos:

§1º: O técnico receberá como remuneração pela condução do veículo, durante a estrita utilização para o atendimento o valor de 20% (vinte por cento), sobre o seu salário-base, desde que seja completada a jornada mensal de trabalho estipulada ao mesmo, ou o proporcional aos dias efetivamente trabalhados na condução do veículo.

§2º: Neste caso o técnico, quando na condução do veículo, será responsável perante a empresa por danos materiais causados por imprudência, imperícia ou negligência e por contravenções cometidas que contrariem a legislação pertinente.

§3º: Será de total responsabilidade pessoal, civil e criminal do empregado, quando da utilização do veículo da empresa, conduzir pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal da empresa.

§4º: Ficam isentas as empresas que locam veículo do empregado, quando seu ressarcimento será efetuado através de rebibo próprio.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE COMISSÕES

A comissão a que tem direito o empregado por força de contrato individual ou coletivo de trabalho, além de no mínimo o PISO SALARIAL que define a cláusula 3ª, será expressamente anotada na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL-CTPS, especificando o percentual e a base de cálculo ou outra forma qualquer, se for o caso, mas sempre especificadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de sistema complexo de pagamento de comissões, a anotação na CTPS poderá ser sucinta e fazer referência a documento anexado ao contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÕES VARIÁVEIS

Independente de SALÁRIO FIXO a que têm direitos os integrantes da categoria, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, Aviso Prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 06 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 06 (seis).

Prêmios

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário, se for o caso, serão anotados na CTPS, com vistas à continuação do pagamento.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFEIÇÕES

A partir de 1º de maio de 2012, as empresas fornecerão refeição diária (café da manhã e almoço) aos seus empregados no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

§1º: Para fins do disposto no caput desta cláusula, o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) relativo à alimentação/refeição, compreende o fornecimento diário de café da manhã e almoço.

§2º: O empregado responsabilizar-se-a pelo valor equivalente a 1% (um por cento), do preço da refeição, a título de ressarcimento.

§3º: Excluir-se-a da obrigatoriedade do caput desta cláusula, as empresas que fornecem refeição do SESI.

§4º: Os benefícios aqui estipulados, em hipótese alguma, não serão incorporados aos salários, nem servirão de base para apuração de qualquer verba.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do seu salário básico, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1.987.

a) As empresas representadas pelo Sindicato Patronal acordante poderão, a seu critério, efetuar o pagamento do vale-transporte em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX;

b) O vale-transporte pago em dinheiro, que constitui uma faculdade da empresa, não descaracteriza a natureza jurídica da verba que será totalmente livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as disposições legais atinentes à espécie, inclusive no que se refere ao desconto da parcela do empregado;

c) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação através da próxima folha de pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As despesas acima referidas são aquelas decorrentes do transporte coletivo normal, posto à disposição da população, excluindo-se, obviamente, táxi, ônibus especiais, lotação etc.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORAS IN ITINERE

O tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pela empresa, de ida e volta para o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, inclusive em apenas parte do trajeto, não será computado como jornada de trabalho, porque entendem as categorias que a condução da empresa é mais confortável e benéfica, é um acessório e não como contraprestação, enquadrando-se, pois, no § 2º, do artigo 458, da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente quando se verificar no período noturno, nas empresas que não fornecem transporte coletivo deverá coincidir com os horários cobertos normalmente por serviços de transporte normal, posto à disposição da população pelo Governo ou através de concessões.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas deverão contratar Planos de Saúde Médico-Odontológico disponibilizando para adesão dos empregados e dos dependentes legais que estes decidam incluir, através de corretora conveniada com o Sindicato Laboral e Sindicato Patronal.

§1º: As Corretoras de Seguros Credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação do Plano de Saúde previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

§2º: Conforme estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela Lei Orgânica da Previdência Social, o custo do Plano de Saúde está expressamente excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos.

§3º: O Plano de Saúde conveniado não deverá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

§4º: O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento) do preço do plano de saúde, a título de ressarcimento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, o valor de até R\$ 2.160,00 (dois mil e cento e sessenta reais).

§1º: Fica isenta a empresa que mantém seguro de vida para seus empregados, cujo reembolso seja superior a esse valor.

§2º: Quando o reembolso for inferior ao valor do seguro em grupo, a empresa complementará o restante, até o limite estabelecido na Cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA

As empresas com mais de 15 (quinze) empregados farão, em favor dos mesmos, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, modalidade PASI, observadas as seguintes coberturas mínimas:

§ 1º- Fica facultado as empresas, com até 14 (quatorze) empregados, contratar seguro de Vida para seus empregados nas mesmas condições.

§ 2º - O prêmio de seguro poderá ser parcialmente contributivo, ou seja, até 50% (cinquenta por cento) do seguro é custeado pelos segurados e o restante pelas empresas

Das coberturas mínimas:

I - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Morte do empregado(a) , independentemente do local ocorrido.

II - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente, no laudo médico, as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente.

III R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em caso de Invalidez Permanente total adquirida no exercício profissional, será pago ao empregado 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a Cobertura de MORTE, limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pelo Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria, mediante declaração médica, em modelo próprio fornecido pela seguradora, assinado pelo médico ou junta médica, responsável pelo laudo, caracterizando a incapacidade decorrente da doença profissional,

obedecendo ao seguinte critério de pagamento:

III.1: Fica entendido que empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada com DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início de tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando haver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.

III.2: Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no País ou Exterior.

III.3: Caso não seja comprovada a caracterizada da Invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observado as demais condições contratuais.

III.4: Caso o Empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo Benefício PAED ou outro semelhante, em outra seguradora, fica o mesmo Empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

VI.1 - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

VI.2 - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

VI.3 - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados (as) em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

VI.4 - As coberturas e as indenizações por invalidez e/ou morte, previstas nos incisos I e II, do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

VI.5 - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas, sob

qualquer forma, solidária ou subsidiariamente, na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

VI.6 - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - OUTROS BENEFÍCIOS

Outros benefícios que não constem no presente Acordo Coletivo de Trabalho, fornecidos por liberalidade das empresas, não poderão ser suprimidos nem tampouco integrarão aos salários de seus empregados para quaisquer efeitos legais, sejam trabalhistas ou previdenciários.

Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria e que contem, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, fica assegurado emprego e salário durante o período que falta para aposentar-se, desde que o empregado comprove através de documento expedido pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO APOSENTADORIA

As empresas pagarão aos seus empregados, no ato da Rescisão de Contrato de Trabalho, 02 (dois) salários nominais, em caso de aposentadoria, por invalidez, desde que os mesmos contem com 10 (dez) anos ou mais de trabalho contínuo na empresa cessionária.

Empréstimos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

As empresas da categoria com mais de 50 (cinquenta) empregados, quando solicitados pelos mesmos, obriga-se a firmar convênio com instituição consignatária para concessão de empréstimos consignados com descontos em folha de pagamento, conforme prevê a Lei nº. 10.820/03 com a nova dada pela lei nº 10.953/04.

§ 1º: Para a consignação com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 4º, da Lei 10.820/2003, ficam as empresas obrigadas a firmar

convênios com instituições consignatórias com a participação da Entidade Laboral, sob pena de nulidade do desconto em folha, mesmo que autorizado pelo empregado.

§ 2º: As instituições consignatórias credenciadas pelos Sindicatos Laboral e Patronal para contratação de empréstimos consignados previsto no Acordo Coletivo de Trabalho, deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato Laboral.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Não será celebrado contrato de experiência com ex-empregado (desde que recontratado para a mesma função) porque a experiência já foi demonstrada anteriormente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPROMISSO RELACIONADO COM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Atendida a Legislação de Regência consubstanciada no art. 544 da CLT, as Empresas de que trata o Caput deste Acordo no ato de contratação de empregados, poderão dar preferência aos trabalhadores associados, ou antes, associados a qualquer Entidade Sindical.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no § 6º do art. 477 da CLT (v. Lei nº 7.855, D.O.U de 24. out.89, pág. 19.221, Seção I): a) Até o primeiro dia útil imediato o término do contrato; ou b) até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do Aviso Prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

§1º: A inobservância do disposto nas alíneas a e b desta, sujeitará a empresa ao pagamento de uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice da variação da UFIR, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora (§ 8º do art. 477, da CLT,

introduzido pela Lei nº 7.855/89).

§2º: Comparecendo a empresa, no Sindicato Laboral, para proceder à assistência da rescisão de contrato de seu empregado e, ciente o obreiro, antecipadamente, do dia e hora da referida assistência, mas mesmo assim não comparecendo para a formalização da mesma de que trata o (1º do art. 477 da CLT, fica o Sindicato obrigado a fornecer à empresa, desde que esta solicite no ato, verbalmente ou por escrito, certidão da ocorrência).

§3º: O Sindicato Patronal poderá indicar preposto para acompanhar as assistências das rescisões a que se refere esta Cláusula, com objetivo de orientar o representante do empregador no ato homologatório.

§4º: As diferenças apuradas na rescisão de contrato de trabalho serão pagas em até 10(dez) dias após a assistência ou conhecimento do fato gerador de tais diferenças, sob pena da multa prevista no Parágrafo 8º do Artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - HOMOLOGAÇÕES

O pedido de demissão ou quitação da rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 09 (nove) meses de serviço, só será válido quando feito com a assistência exclusiva do Sindicato Laboral Conveniente, ficando quitadas as parcelas discriminadas, de acordo com o Enunciado nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constante do termo de rescisão será efetuado no ato da rescisão assistida em moeda corrente, cheque visado ou mediante comprovação de depósito em conta corrente, ordem bancária ou ordem bancária de crédito.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contra recibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o Aviso Prévio deve ser trabalhado ou indenizado pela empresa sob pena de, à falta da referida menção, entender-se como DISPENSADO DO CUMPRIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Aos empregados que contem ou venha contar durante a vigência do presente Termo, na mesma empresa, 05 (cinco) anos de trabalho, fica assegurado o Aviso Prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, acrescido de mais 01 (um) dia por ano de trabalho, no que exceder aos 05 (cinco) anos. Em caso de rescisão contratual de trabalho, por parte do empregador, será observada a redução da jornada de trabalho, a teor do art. 488 da CLT, o que exceder a 30 dias será indenizado e não trabalhado.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA

Na execução dos serviços de sua atividade fim, produtiva, fabril ou atividade principal, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos de empreitada, cujos serviços não se destinem à produção propriamente dita ou serviços habituais de pequena monta.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTUDANTE

As empresas concederão aos seus empregados estudantes matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente, coincidirem com a primeira aula, o direito de se ausentarem do trabalho, 02 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - VESTIBULANDO

As empresas concederão aos seus empregados que venham a prestar provas de vestibular, quando estas comprovadamente coincidirem com o horário de trabalho, o direito de, durante o período em que estiverem realizando as ditas provas, se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração, desde que o empregador seja previamente avisado, no mínimo 05 (cinco) dias antes, mediante a comprovação através de ficha de inscrição ou qualquer outro documento que possa servir de comprovante.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE IRFF E AAS

Ocorrendo o distrato do empregado por qualquer motivo, a empresa fornecerá ao mesmo, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a)** Declaração de Rendimentos e salários, para fins do IR;
- b)** Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - IGUALDADE SALARIAL NAS SUBSTITUIÇÕES

Designado o EMPREGADO formalmente para substituir um outro titular de salário superior, fica a empresa obrigada a pagar ao substituto, no mínimo, um salário igual ao do substituído, à exceção das vantagens pessoais, qualquer que seja o motivo ou o tempo da substituição.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RETORNO DE SERVIÇO NO PRAZO DE GARANTIA

No caso da empresa ter que refazer o serviço anteriormente executado, motivados por defeitos na sua execução original caberá ao empregado que o executou a obrigação de refazê-lo até o limite do anteriormente executado, sem receber a remuneração, desde que, o empregado tenha culpa na execução.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos empregados o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - VIAGENS

As empresas que em função dos serviços em outras localidades fora do Distrito Federal e entorno; tiverem que deslocar seus empregados ficarão obrigados a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao cumprimento dos seus respectivos serviços.

Estabilidade Geral

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE ESPECIAL

Será garantida a estabilidade no emprego ao empregado, quando retornar do gozo de férias, até 30 (trinta) dias, excluído o Aviso Prévio.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AMAMENTAÇÃO

É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT, que tratam da obrigatoriedade de haver local apropriado ou alternativa equivalente para a guarda de seus filhos, em empresas que trabalhem pelo menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - APROVEITAMENTO DE DEFICIENTES FÍSICOS

As empresas, na medida de suas possibilidades, promoverão a admissão de deficientes físicos em suas funções compatíveis.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CHEQUES

Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques, sendo exclusivamente delas a decisão de receber ou não, os empregados deverão anotar no seu verso o número da identidade, endereço, telefone e, se disponibilizado e exigido pela mesma, consulta aos sistemas de proteção ao crédito, bem como assinatura devida e preenchimento correto, em valor correspondente à transação, devendo ser orientados para tanto.

Parágrafo único: Ocorrendo danos às empresas relativamente às transações em que não foram cumpridas por parte do empregado as exigências referidas, poderá o empregador proceder o desconto do valor da transação conforme previsto no art. 462, §1º da CLT, devendo ser discriminado no recibo de pagamento do empregado para que surta os efeitos legais.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - EXTRATO DO FGTS

As empresas fornecerão aos trabalhadores, semestralmente, em maio e novembro, o extrato da conta vinculada do FGTS fornecida pelo Banco Depositário respectivo,

desde que a instituição bancária não tenha enviado o extrato de movimentação do FGTS ao empregado que solicite.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO INDIVIDUAL PARA TRABALHAR FORA DA SEDE

Na eventualidade de o EMPREGADO ser designado para executar, temporariamente, trabalho fora do local de seu contrato de trabalho, a sua permanência fora da sede fica condicionada a um ajuste prévio entre ele e a empresa, onde serão estabelecidas, dentre outras, as seguintes condições: a) duração dos trabalhos fora da sede; b) regresso à cidade de origem e tempo em que nela permanecerá para nova saída da sede, sendo o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias fora da sede e, no mínimo 08 (oito) dias de permanência na sede, dos quais 1 (um) dia de folga remunerada que, necessariamente, deverá recair entre segunda e sexta-feira; c) seja concedido ao empregado uma gratificação durante o período de sua permanência fora da sede de no mínimo 10% (dez por cento).

PARAGRAFO ÚNICO: Na presente cláusula entende-se como sede, as empresas estabelecidas com endereço fiscal nas regiões administrativas do Distrito Federal e nas cidades da Ride; qualquer endereço fora dessas localidades considerar-se-á como fora da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitado o valor da multa a 06 (seis) vezes o valor do seu salário.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

Fica assegurada aos empregados que exercem suas atividades em instalações uma jornada de trabalho nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, trabalhadas de segunda a sábado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Os empregadores poderão adotar sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho.

§1º- O uso da faculdade prevista no caput implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual, acordada vigente no estabelecimento.

§2º- Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir: restrições à marcação do ponto; marcação automática do ponto; exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§3º- Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão: estar disponíveis no local de trabalho; permitir a identificação de empregador e empregado.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Faculta-se a PRORROGAÇÃO da JORNADA de TRABALHO nos termos do art. 59 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

As empresas poderão dispensar os empregados da marcação do cartão de ponto nos horários de início e término de refeição.

Para tal fim, deverão ser observados os termos da legislação em vigor, especialmente no que diz respeito à anotação no cartão de ponto do horário destinado a refeição/descanso.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS DO EMPREGADO AFASTADO TEMPORARIAMENTE

Aos empregados afastados do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, por no mínimo 90 (noventa) dias corridos, serão garantidos emprego e salário, a partir da comunicação da sua alta ou cessação do benefício,

até 30 (trinta) dias após.

PARAGRAFO ÚNICO: Estes empregados não poderão ter seus contratos rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de falta grave ou mútuo acordo entre empregado e empregador e com a assistência do Sindicato da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CARTA DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, sendo-lhe facultado solicitar à empresa para que a mesma decline o motivo da dispensa respectiva.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: normal; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã será facultativo e após as 12 horas, será normal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA

Fica permitido à empresa o desconto em folha de pagamento, mediante o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO entre SITIMME/DF/GO/TO e a INSTITUIÇÃO FINANCEIRA quando oferecidas a contra prestação de Planos Médicos e Odontológicos com a participação dos empregados nos custos, Mensalidade Sindical, Seguro de Vida em Grupo, Vale Transporte, Alimentação. Crédito Consignado, quando expressamente autorizado pelo empregado.

§1º: O SITIMME/DF/GO/TO, através de formulário apropriado, encaminhará para a empresa, até o dia 05 (cinco) de cada mês, a relação nominal de empregados a serem descontados no referido mês, contendo nome, número da matrícula e valor dos descontos a serem efetuados, observados os limites legais.

§2º: Se por qualquer motivo não for efetuado o desconto na folha de pagamento do valor referente a qualquer empregado sindicalizado e indicado no formulário encaminhado à empresa, esta se obriga a informar ao SITIMME/DF/GO/TO, por escrito, a razão porque não efetuou o desconto.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência;
- b) O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensado de acordo com a Lei nº 7.414, de 09. dez. 85 (D.O.U de 10.dez.85);
- c) O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do art. 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PEDIDO DE DEMISSÃO

O empregado que pedir demissão antes de completar 12 (doze) meses de trabalho na empresa terá direito as férias proporcionais.

Licença Maternidade

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À GESTANTE

A empregada gestante terá garantia assegurada de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico, até 05 (cinco) meses após o parto, nos termos do art. 10, Inc. II alínea b dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso do empregado afastar-se para casamento, terá licença remunerada de 05 (cinco) dias úteis e consecutivos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 05 (cinco) dias consecutivos, contados a partir da data do nascimento.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas das mesmas, e

obrigados à devolução no estado que estiver, quando do desligamento da empresa.

§1º: Os equipamentos de proteção individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho.

§2º: O empregado ficará obrigado quanto ao uso efetivo e pontual dos EPIs fornecidos formalmente e seguir corretamente as normas de segurança tanto individual ou coletiva instituído pela empresa.

Exames Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MULHER ABONO DE FALTAS PARA EXAMES DE PREVENÇÃO DO CÂNCER

As mulheres terão direito a 01 (um) dia de falta de serviço a cada 12 (doze) meses, abonadas para submeterem-se a exames de prevenção de câncer, mediante posterior comprovação médica.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os referidos atestados serão submetidos à ratificação dos serviços médicos próprios das empresas ou de convênios, caso estas os tenham.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se obrigam a comunicar, imediatamente, ao SINDICATO Laboral, a ocorrência de acidentes fatais ou potencialmente graves, encaminhando cópia do CAT respectivo, até 05 (cinco) dias úteis, após a ocorrência.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - SOLICITAÇÃO DE BENEFÍCIO TÉCNICO/LAUDO TÉCNICO

Fica estabelecido que as empresas em que sua atividade exista qualquer risco a saúde do empregado, a mesma ao dispensá-lo se obriga a entregar no ato do despedimento o PPP e o respectivo laudo técnico de condições insalubre ou perigosa.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios ou locais de trabalho, para procederem à sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O acesso as dependências será permitida desde que acompanhado de representante da empresa.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - AVISO À CATEGORIA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

Representante Sindical

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL

Os empregados eleitos para exercerem o cargo de Delegado Sindical terão estabilidade no emprego, durante a sua gestão.

§1º: Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

§2º: Para que a empresa tome conhecimento deste fato, o Sindicato Profissional Conveniente deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

§3º: Somente as empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados poderão eleger Delegados Sindicais que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 03 (tres) anos de atividade na respectiva empresa, desde que esta já não tenha nenhum Diretor Sindical.

§4º: O Delegado Sindical quando eleito terá como mandato à mesma periodicidade

que os diretores da categoria profissional.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembléias, Congressos ou Reunião da Diretoria, sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas da seguinte forma:

- a)** meio expediente por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;
- b)** 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Acatando decisão da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA da Categoria Profissional, realizada no dia 27 de fevereiro de 2012, tal como consta do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, página 63 na edição de nº 32 do dia 13 de fevereiro de 2012, as empresas de que trata o anexo II deste Acordo Coletivo de Trabalho, descontarão de seus empregados, 4% (quatro por cento) de seu salário (incluindo no mencionado valor a parte variável da remuneração), correspondente ao mês de julho de 2012: 4% (quatro por cento) correspondem ao mês de novembro de 2012, importâncias estas que serão canalizadas para o Sindicato Laboral, que utilizará tais recursos no exercício de suas atividades promocionais.

§1º: As importâncias de que trata a presente Cláusula serão recolhidas na Caixa Econômica Federal (CEF), Agência 0002, conta nº 777-9, ou na rede bancária, conforme especificação no boleto em favor da Entidade Laboral enviada à empresa ou na tesouraria do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Industrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins, localizado no SIA SUL trecho 02 lotes 1835/45 2º andar, Guará DF, até os dias 10 de agosto e 10 de dezembro de 2012, respectivamente, sob pena de multa constante da Cláusula 82 letra C, ficando, inclusive a empresa obrigada a encaminhar ao Sindicato Laboral cópias das respectivas guias de recolhimento, guias que serão fornecidas pelo Sindicato Laboral. A quitação do repasse do desconto efetuado pelos empregados só será válida se, junto com a comprovação do pagamento, o contador da empresa fornecer, sob a pena da Lei, declaração do número de empregados e do valor da folha de pagamento correspondente aos meses de julho e novembro de 2012.

§2º: As guias de recolhimento da 1ª e 2ª parcela da taxa assistencial que se verificará em 10 de agosto e 10 de dezembro de 2012, também estarão a disposição das empresas através do Home Page: www.sindmetalurgico.org.br, bem como o Acordo Coletivo de Trabalho.

§3º: O direito à oposição será assegurado quando feito individualmente, de próprio punho, e entregue pelo trabalhador interessado diretamente na secretaria do sindicato, no prazo de até 10(dez) dias após a efetivação do desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, dia 27 de março de 2012, cujo Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, página 105 edição Nº 59 do dia 23 de março de 2012, as empresas abrangidas pelo segmento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, a Contribuição Sindical Patronal anual com vencimento em 31/01/2013, conforme Tabela da CNI ou do próprio SIMEB, baseado no capital social da empresa.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

Conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, realizada no dia 27 de março de 2012, cujo Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, página 105 edição Nº 59 do dia 23 de março de 2012, as empresas abrangidas pelo seguimento aqui representadas nesta Convenção, associadas, filiadas ou não à Entidade Patronal Conveniente, recolherão em favor do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, uma Taxa denominada CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL/2012, correspondente a 2/30 (dois trinta avos) da folha de pagamento de pessoal, que será paga em 2 (duas) parcelas. A primeira parcela do pagamento será 1/30 (um trinta avos) sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de maio de 2012, e a segunda parcela será 1/30 (um trinta avos) referente sobre o total da folha de pagamento das empresas, por CNPJ, referente ao mês de novembro de 2012.

§1º: As contribuições de que trata a presente Cláusula serão recolhidas, respectivamente, nos meses de junho de 2012 e no mês de dezembro de 2012 com o vencimento a ser definido pela Secretaria do SIMEB e creditado na conta bancária da Entidade Sindical de nº 93-0, na Credindústria/Sicoob, agência/cooperativa 4364-8 Sia, nesta cidade de Brasília DF, ou diretamente na secretaria do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, localizada no SIA trecho 04 lote 1.130 Cobertura. O recolhimento mínimo será de ½ (meio) Piso Salarial para cada parcela.

§2º: O valor a ser recolhido referente à 1/30 (um trinta avos) de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente ½ (meio) Piso Salarial da categoria.

§3º: Na falta de pagamento da referida contribuição, fica o Sindicato autorizado a promover as medidas cabíveis para o recebimento, bem como, proceder a inclusão do devedor no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito, SPC, SERASA e outros órgãos de informação para concessão de crédito.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - REUNIÕES CONJUNTAS

Fica estabelecido que poderá haver reunião conjunta das diretorias do Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal e dos Estados de Goiás e Tocantins e do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, na segunda terça feira dos meses de Junho e novembro de 2012, na sede do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Distrito Federal, tendo em vista a participação ampla das partes, no debate de temas de interesse do segmento, entre outros, o realinhamento salarial. Excepcionalmente, qualquer dos sindicatos poderá solicitar a realização de reuniões conjuntas fora daquelas já programadas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação da presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE

As partes acordantes obrigam-se a promover ampla publicidade deste Acordo, principalmente através de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Fica estipulada uma multa correspondente a um Piso Salarial pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas aqui celebradas, na forma seguinte:

- a)** Em favor do SINDICATO PATRONAL, por conta da empresa, notadamente quando da infração da Cláusula 78;
- b)** Em favor do empregado, por conta da empresa, quando o mesmo for diretamente atingido;
- c)** Em favor do SINDICATO LABORAL, por conta da empresa, quando este for prejudicado, por eventuais descumprimentos das Cláusulas 61 e 76, tendo seus valores corrigidos pelo mesmo índice de correção dos salários.

PARAGRAFO ÚNICO: O valor do Piso Salarial a ser pago pela empresa, será o que determina a Cláusula 3ª deste Acordo Coletivo de Trabalho.

Outras Disposições

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - FORMALIDADES

Todas as exigências do art. 613 da CLT foram regularmente cumpridas, de sorte a que as partes reconheçam este Termo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS

Quando a empresa adotar o Regime de Banco de Horas, apurar-se-á a média duodecimal do salário credor acumulado desde o início do acordo vigente naquele exercício, até a data do cálculo.

CARLOS ALBERTO ALTINO

Presidente

**SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT
ELETRICOS E ELETRONICOS DO DF GO TO**

JAMAL JORGE BITTAR

Diretor

SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE BRASILIA

ANEXOS
ANEXO I - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A VIGÊNCIA

A vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho é de 1º de maio de 2012 a 30 de abril de 2013.

PARAGRAFO ÚNICO: No curso de vigência deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO se ocorrer mudança no Padrão Monetário relacionado com a moeda do país ou qualquer outro fato de natureza semelhante, as Cláusulas econômicas aqui tratadas serão adaptadas à nova ordem Econômica, independente de outras providências acordantes e sem qualquer prejuízo para os empregados destinatários desta avença.

ANEXO II - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE ABRANGÊNCIA

Esta avença acordante abrange todos os empregados e empregadores na área da Instalação, Manutenção, reparação, Peças, Acessórios e Vendas de elevadores e escadas rolantes do Distrito Federal.

PARAGRAFO ÚNICO: Estão igualmente obrigadas ao cumprimento deste instrumento, as empresas com sede em outros Estados que sejam contratadas para executar serviços no Distrito Federal, Goiás e Tocantins quer sejam serviços públicos ou privados, ou que venham atuar no mercado das Instalações, Manutenção, reparação, Peças, Acessórios e Vendas de elevadores e escadas rolantes do Distrito Federal.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .